

## **RESOLUÇÃO FUNSERV Nº 004/2013, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre as aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sorocaba.

ANA PAULA FÁVERO SAKANO, Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, considerando a necessidade de atender a Resolução BACEN Nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 e Portaria do Ministério da Previdência Social nº 519, de 24 de agosto de 2011 e suas alterações, resolve publicar a Política de Investimentos dos Recursos Previdenciários para o exercício de 2014.

### ***SEÇÃO I - DOS PRINCIPIOS BÁSICOS***

Artigo 1º – Fica estabelecido que os recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sorocaba devem ser aplicados de acordo com a legislação vigente e as disposições desta resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

### ***SEÇÃO II - DO MODELO DE GESTÃO***

Artigo 2º - A FUNSERV adotara o modelo de gestão próprio, com decisões relativas a Política de Investimentos de competência do Presidente da FUNSERV, Diretoria Executiva, Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos.

Parágrafo único – O artigo 2º da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 519 de 24 de agosto de 2011 será atendido pelo Gestor dos Recursos do RPPS criado pela lei Municipal n. 10.586/2013, que se submeterá a exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

### ***SEÇÃO III – DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS***

Artigo 3º - As aplicações dos recursos serão realizadas com transparência nos ativos autorizados pela legislação vigente e na forma expressa desta resolução.

Parágrafo único: - Os recursos serão alocados em Títulos Públicos Federais, Fundos de Investimentos Específicos, Poupança, Operações Compromissadas e Fundos de Investimentos Imobiliários.

Artigo 4º - Os segmentos de aplicação utilizados serão aqueles definidos pela legislação em vigor e limitados conforme segue:

I - Até 100 % ( cem por cento) no segmento Renda Fixa.

II - Até 30% ( trinta por cento ) no segmento Renda Variável.

III – Até 1% (um por cento ) em disponíveis financeiros e sem limite para alocação em Imóveis no segmento imobiliário.

§ 1º - No segmento de Imóveis poderão ser alocados os valores, desde que precedido de avaliação por profissionais credenciados.

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) em operações compromissadas, que serão permitidas desde que lastreadas em títulos públicos federais.

§ 3º - Os limites de investimentos por ramo de ativo, fundos de investimentos e composição de ativos estão previstos abaixo :

<b>TABELAS DE LIMITES DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS</b>		<b>LIMITES MÁXIMOS</b>	
<b>ITENS</b>	<b>ALOCAÇÃO DOS RECURSOS</b>	<b>LIM. 3922/10</b>	<b>POLIT.INV.</b>
	<b><i>RENDA FIXA – ARTIGO 7º</i></b>		
1	Títulos Tesouro Nacional – SELIC – Artigo 7º, I, “a”	100%	50%
2	FI 100% Títulos TN – Artigo 7º, I, “b”	100%	80%
3	Operações Compromissadas – Artigo 7º, II	15%	5%
4	FI Renda Fixa/Referenciados RF – Artigo 7º, III	80%	80%
5	FI Renda Fixa/Referenciados RF – Artigo 7º, IV	30%	30%
6	Poupança – Artigo 7º, V	20%	10%
7	FI em Direitos Creditórios – Aberto – Artigo 7º, VI	15%	10%
8	FI em Direitos Creditórios – Fechado – Art. 7º, VII “a”	5%	5%
9	FI Renda Fixa “Crédito Privado” – Art. 7º, VII , “b”	5%	0%
	<b><i>RENDA VARIÁVEL – ARTIGO 8º</i></b>		
10	FI Ações Referenciados – Artigo 8º, I	30%	10%
11	FI de Índices Referenciados em Ações – Artigo 8º, II	20%	5%
12	FI em Ações – Artigo 8º, III	15%	5%
13	FI Multimercado – aberto – Artigo 8º, IV	5%	5%
14	FI em Participações – fechado – Artigo 8º, V	5%	5%
15	FI Imobiliário – cotas negociadas em bolsa,	5%	5%

	Artigo 8º, VI		
--	---------------	--	--

## **SUBSEÇÃO I - DOS TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS**

Artigo 5º - O Comitê de Investimentos aprovará pela maioria de seus membros a aquisição de novos títulos públicos ou venda dos já em carteira.

§ 1º - Para aquisição de títulos será definido seu tipo, o vencimento e o valor previsto da aquisição, devendo ser consultado o preço médio praticado pelo mercado, não podendo seu valor ser inferior a 5% ( cinco por cento ) desse.

§ 2º - Para venda de títulos deverá ser consultado o preço médio praticado pelo mercado, não podendo o valor da venda ser inferior a 5% ( cinco por cento ) desse.

§ 3º - As operações que envolvam os ativos previstos no § 1º deste artigo deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições constantes do Artigo 9º.

## **SUBSEÇÃO II – DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS ESPECÍFICOS**

Artigo 6º - Para aplicação dos recursos em moeda corrente somente serão utilizados os fundos de investimentos dos tipos: Exclusivos de Títulos Públicos Federais, Referenciados, Renda Fixa, Ações, Multimercado, Direitos Creditórios, Imobiliários, Participações com as seguintes características:

I – até 50% ( cinquenta por cento) exclusivo de Títulos Públicos Federais e até 80% ( oitenta por cento ) em fundos de investimento referenciados e de renda fixa compostos exclusivamente por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas por títulos públicos federais, operações de “hedge” de futuros limitada até uma vez o patrimônio do fundo de investimento e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

II – até 80% ( oitenta por cento ) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

III – até 30% ( trinta por cento ) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

IV – até 15 % ( quinze por cento ) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

V – até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado;

VI – até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão “crédito privado”.

VII – até 10% (dez por cento) em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50;

VIII – até 5% - (cinco por cento) em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;

IX – até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;

X – até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem;

XI – até 5% (cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;

XII – até 5% ((cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.

§ 1º - A escolha de novos fundos será realizada mediante comparativos de rentabilidade, volatilidade, risco em função dos indexadores e objetivos de rentabilidade dentro das instituições pré-definidas e também análise da composição, os prospectos e regulamentos dos mesmos e obedecidos os critérios estabelecidos em legislação vigente.

§ 2º - Poderão ser utilizados os fundos de investimento em cotas, desde que respeitados as mesmas características apontadas por fundos de investimento equivalente, e de seus limites.

#### ***SUBSEÇÃO IV - DA POUPANÇA***

Artigo 7º - A aplicação em poupança dos recursos em moeda corrente fica limitada em 10% ( dez por cento) nas instituições financeiras previstas no Artigo 9º.

#### ***SUBSEÇÃO V - DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS***

Artigo 8º - Fica permitida a utilização dos fundos de investimento imobiliários sem limite de valor, desde que as cotas sejam integralizadas somente com os bens imóveis pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único – até 5%(cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.

#### ***SEÇÃO IV - DA ESCOLHA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS***

Artigo 9º - As instituições financeiras a serem utilizadas deverão ser preferencialmente os bancos oficiais com funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil e

classificação de “rating” de baixo risco de crédito equivalente e acima ao “BBB.br” realizada por agencia classificadora em funcionamento no país .

Parágrafo único - Até que se realize o disposto no artigo 27º, os recursos em moeda corrente ficam mantidos nas atuais instituições, a saber:

- I - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
- II - BANCO DO BRASIL**
- III - BANCO BRADESCO**
- IV - BANCO SANTANDER**
- V - ITAÚ UNIBANCO S.A.**

### **SEÇÃO V - DO INDEXADOR E DA RENTABILIDADE**

Artigo 10 - O indexador primário da carteira é o INPC ( Índice Nacional de Preços ao Consumidor ) mais 6% ( seis por cento) e o indexador secundário será a variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário ) divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 11 – A meta da rentabilidade primária anual será de 100% ( cem por cento ) do INPC mais 6% ( seis por cento ) e a secundária será de 90% ( noventa por cento ) do CDI e comparativo extra com IPC-FIPE mais 6% ( seis por cento ).

Parágrafo único - As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos ocorrerão mensalmente para discussão e adoção de medidas necessárias para o cumprimento da rentabilidade.

### **SEÇÃO VI - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS**

#### **SUBSEÇÃO I - ESTRATÉGIA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS**

Artigo 12 - Os recursos serão distribuídos entre as instituições financeiras autorizadas, vedada a aplicação dos recursos acima de 40% ( quarenta por cento) de sua totalidade em uma única instituição.

#### **SUBSEÇÃO II - DA ESTRATÉGIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS**

Artigo 13 - Os recursos em moeda corrente poderão ser redistribuídos ou transferidos na sua totalidade ou parcialmente dentro das opções de investimento previstas na Seção III e nas instituições do Artigo 9º, pelo Presidente, Diretoria Executiva, Comitê de Investimentos e Conselho Administrativo limitado mensalmente, a saber:

- I - Até 30% ( trinta por cento ) do total de recursos pelo Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro;
- II – Acima de 30% ( trinta por cento) até 60% ( sessenta por cento) do total de recursos com aprovação do Comitê de Investimentos;
- III - Acima de 60% ( sessenta por cento) do total de recursos com aprovação do Comitê de Investimentos e do Conselho Administrativo.

Artigo 14 - Fica permitida pelo Comitê de Investimentos transferências de emergência até a totalidade dos recursos em moeda corrente existentes entre as instituições pré-

aprovadas por um período de até 15 ( quinze ) dias, submetendo-se à aprovação do Conselho Administrativo a operação realizada.

### ***SUBSEÇÃO III - DO RESGATE DE VALORES***

Artigo 15 - Os valores a serem resgatados para atender as despesas previdenciárias e administrativas, serão movimentados pelo Presidente da FUNSERV e Diretor Administrativo Financeiro, até o limite de 1,7 ( um inteiro e sete décimos ) do valor da folha previdenciária do mês anterior.

### ***SUBSEÇÃO IV – DOS LIMITES EM ÚNICO EMISSOR OU FUNDO PREVIDENCIÁRIO***

Artigo 16. Fica limitado a 20% ( vinte por cento) dos recursos em moeda corrente as aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão de uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput não se aplica aos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Artigo 17- Fica limitado a 20% ( vinte por cento) dos recursos em moeda corrente do Regime de Previdência Social em um mesmo fundo de investimento de renda fixa ou em fundo de investimento de ações referenciados em índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50.

## ***SEÇÃO VII - DOS RISCOS***

Artigo 18 - Além dos limites da resolução, ficam incluídos os seguintes limites de exposição a risco, conforme segue:

### ***SUBSEÇÃO I – RISCO DE CRÉDITO***

Artigo 19 - Na aplicação de recursos financeiros que exijam classificação do risco de crédito das emissões e dos emitentes (instituições financeiras) a decisão será fundamentada em classificações de risco baixo acima de BBB.br.

### ***SUBSEÇÃO II – RISCO DE MERCADO***

Artigo 20 - A volatilidade anual máxima deverá ser monitorada de tal forma a não exceder os parâmetros de mercado para seus similares.

### ***SUBSEÇÃO III – RISCO DE LIQUIDEZ***

Artigo 21 – Será realizado monitoramento dos prazos de vencimento dos fluxos de ativos e passivos.

## ***SEÇÃO VIII – DAS COMPETÊNCIAS***

### ***SUBSEÇÃO I - DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS***

Artigo 22 - O Comitê de investimento é o órgão técnico de apoio do Conselho Administrativo e será composto por 7 ( sete) Membros, com participação obrigatória do Presidente da FUNSERV, Diretor Administrativo e Financeiro e Gestor dos Recursos do RPPS, e os demais membros poderão ser : o Diretor de Previdência e Assistência Social, membros do Conselho Administrativo e/ou do quadro efetivo e estável da FUNSERV, indicados pelo Conselho Administrativo.

Parágrafo único : fica mantido o atual Comitê de Investimento até 31 de julho de 2014.

Artigo 23 - A competência do Comitê de investimentos é :

- I - Analisar todas as linhas de investimentos e ativos;
- II - Pré analise das instituições financeiras a serem utilizadas para investimentos, movimentações e custódia dos recursos;
- III - Definição dos Títulos públicos a serem adquiridos e vendidos conforme artigo 5º;
- IV - Definição dos Fundos de Investimentos a serem utilizados;
- V - Definição e realização de transferências superiores a 30% e até 60% dos recursos para outros ativos visando majorar as rentabilidades e minimizar os riscos.

Parágrafo único - O Comitê de investimento poderá solicitar avaliação técnica de consultoria de ativos.

## **SUBSEÇÃO II - DO PRESIDENTE DA FUNSERV**

Artigo 24 - Compete ao Presidente da FUNSERV em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro:

- I - A execução da política de investimentos.
- II - Movimentação de valores.
- III - Definição de saques até o limite estabelecido no artigo 15.
- IV - Definição de transferências de valores conforme artigo 13, melhorando a rentabilidade ou reduzindo os riscos.
- V - Dar conhecimento da política de investimentos e suas alterações ao Ministério da Previdência Social, entes públicos municipais e segurados do R.P.P.S., através do Diário Oficial do Município e na rede mundial de computadores – internet.

## **SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO**

Artigo 25 - O Conselho Fiscal e o Conselho Administrativo são os órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta resolução.

Parágrafo único - O Presidente da FUNSERV e o Diretor Administrativo e Financeiro disponibilizarão o acesso às informações e dados necessários para fiscalização.

Artigo 26 - Será monitorado por Consultorias Econômica e Financeira todos os riscos e limites desta resolução, demonstrado através de relatórios.

## **SEÇÃO X – DA VIGÊNCIA.**

Artigo 27- A política de investimentos será revista anualmente no mês de novembro pelo Conselho Administrativo, Comitê de Investimentos e Conselho Fiscal.

§ 1º - As reuniões deverão ter a presença mínima de 21 ( vinte e um) membros, e as decisões deverão ser aprovadas por 2/3 ( dois terços ) dos participantes.

§ 2º - As reuniões serão presididas pelo Presidente do Conselho Administrativo e na ausência deste pelo Presidente da FUNSERV.

### ***SEÇÃO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS***

Artigo 28 - A FUNSERV promoverá cursos de capacitação e treinamento aos responsáveis pela gestão da política de investimentos.

Artigo 29- Esta Resolução e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial do Município e divulgadas na rede mundial de computadores – internet.

Parágrafo único – A publicidade prevista no caput será efetuada no prazo de 30 (trinta ) dias contados de sua aprovação.

Artigo 30 - Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2014, ficando expressamente revogada a Resolução Número 004/2012.

Sorocaba, 18 de novembro de 2013.

ANA PAULA FÁVERO SAKANO  
Presidente

### ***POLÍTICA DE INVESTIMENTO DOS RECURSOS DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE***

**RESOLUÇÃO FUNSERV Nº 005/2013, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre as aplicações dos recursos da Assistência à Saúde.

ANA PAULA FÁVERO SAKANO, Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, considerando a necessidade de zelar pelos recursos da Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal e seus dependentes, nos termos da Lei N.6039/99, resolve publicar a Política de Investimentos da Assistência à Saúde.

0

Artigo 1º – Os recursos da Assistência à Saúde devem ser aplicados de acordo com as disposições desta resolução e as regras estabelecidas na Resolução 004/2013 de 18 de novembro de 2013, com exceção do limite definido no item 5 da tabela constante do § 3º, do artigo 4º da Resolução 004/2013, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Artigo 2º - A FUNSERV adotara o modelo de gestão próprio, com decisões relativas a Política de Investimentos de competência do Presidente da FUNSERV, Diretoria Executiva, Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos.

Artigo 3º - O Comitê de investimento é o órgão técnico de apoio do Conselho Administrativo e será composto pelo Presidente da FUNSERV, Diretor Administrativo

e Financeiro, Gestor da Saúde, um membro indicado pelo Conselho Administrativo, e um membro indicado pelo Comitê Gestor da Saúde.

Artigo 4º - Os valores a serem resgatados para honrar os diversos compromissos, serão movimentados pelo Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro, além do valor da contribuição mensal da Assistência à Saúde, o limite de até 20% da reserva financeira dos recursos da Assistência à Saúde.

Artigo 5º- Esta Resolução e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial do Município e divulgadas na rede mundial de computadores – internet.

Parágrafo único – A publicidade prevista no caput será efetuada no prazo de 30 (trinta ) dias contados de sua aprovação.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2014, ficando expressamente revogada a Resolução Número 005/2012.

Sorocaba, 18 de novembro de 2013.

**ANA PAULA FÁVERO SAKANO**  
Presidente